



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008446-05.2016.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante MARIA NADIR SALLA DE PONTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram devido o juízo de retratação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.794/25

APELAÇÃO Nº 1008446-05.2016.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

**APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELADA: MARIA NADIR SALLA DE PONTE

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Ementa: Ação de fornecimento de tratamento de saúde – Honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública do Estado, em que pese a Fazenda Estadual figurar como ré – Necessidade de adequação do v. acórdão ao decidido pelo STF no Tema nº 1.002 (RE nº 1.140.005/RJ) - Juízo de retratação devido.

I – Trata-se de reexame do venerando acórdão de fls. 181/189 e daquele prolatado nos respectivos embargos declaratórios (fls. 229/231), para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, em cumprimento ao disposto no artigo 1030, inciso II, do Código de Processo, conforme determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público (fls. 959/960).

A matéria revisitada diz respeito ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002), acerca da possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública.

É o relatório.

II – À luz do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1.002, DJe 16.08.2023), o v. acórdão comporta alteração.

Com efeito, trata-se de ação ordinária para o fornecimento de tratamento médico, movida contra a Fazenda do Estado e a Municipalidade

de Araraquara.

A autora foi assistida nos autos pela Defensoria Pública do Estado e, diante de tal circunstância, esta Quarta Câmara de Direito Público entendeu por bem que “ *no tocante à verba honorária pela sucumbência, tem-se que não merece provimento o recurso da Defensoria Pública, por ser órgão integrante da estrutura do Estado de São Paulo, de modo que sem cabimento condenar-se o próprio Estado a pagar honorários para si mesmo, ocorrendo, assim, confusão entre credor e devedor*” (fls. 189).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do referido Tema nº 1.002, fixou a seguinte tese:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"

Com isso, o capítulo do v. acórdão referente à condenação da Fazenda do Estado no pagamento de verba honorária em prol da Defensoria Pública há de ser retificado.

Passo, portanto, ao arbitramento da verba, conforme o critério da equidade.

Isto porque, consoante orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, forte, aliás, nos precedentes mencionados:

“EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO (REsp 2080496, decisão monocrática, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/07/2023)”.

E acrescenta o aludido julgado, por esclarecedor:

“No caso, a controvérsia versa sobre a revisão do valor dos honorários

advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem sobre o valor atribuído à causa e correspondente à condenação, no importe de R\$ 966.960,00. A Corte local fixou a verba honorária em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com o entendimento desta Corte, "nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput, e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido dispositivo jurídico" (AgInt no REsp 1.893.194/PR, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22/03/2021).

Desse modo, o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" foram erigidos como base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência, como referido pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, sendo possível a utilização do juízo de equidade no arbitramento da referida verba somente de forma subsidiária, quando não presente nenhuma hipótese prevista no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Esta orientação foi referendada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 10 Apelação Cível nº 1053713-26.2017.8.26.0114 -Voto nº 36751 24PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP - Tema 1.076), na Sessão de 16/03/2022, no sentido de que a regra dos honorários por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, foi pensada para situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, o proveito econômico da demanda é irrisório ou inestimável, ou o valor da causa é muito baixo.

Contudo, nas ações relacionadas ao direito constitucional à vida e/ou à saúde, como na hipótese dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista que o proveito econômico obtido é inestimável. (g.n)

A propósito, esse é o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, segundo as quais, nas ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde, possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, conforme se observa dos seguintes julgados; (...)"

No caso dos autos, portanto, em razão do princípio geral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Logo, por força do Tema nº 1.002/STF, o v. acórdão comporta o presente reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, de rigor a adequação do v. acórdão, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator